



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério da Administração Interna:

##### Decreto-Lei n.º 410-A/79:

Autoriza o Ministério da Administração Interna a suportar as despesas necessárias à aquisição e equipamento do edifício sede do futuro Município da Amadora, até ao montante de 115 000 contos.

#### Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 410-B/79:

Estabelece os mecanismos financeiros necessários ao processo decorrente da realização de eleições intercalares para a Assembleia da República.

#### Ministério da Indústria:

##### Despacho Normativo n.º 300-A/79:

Estabelece normas relativas ao provimento do pessoal operativo afecto ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Decreto-Lei n.º 410-A/79

de 27 de Setembro

A Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro, cria o Município da Amadora e determina, no n.º 2 do seu artigo 10.º, que o Governo, através do Ministério da Administração Interna, desenvolverá as acções ne-

cessárias com vista à rápida instalação do Município da Amadora.

Merece especial relevância de entre essas acções a que visa dotar o novo município de um edifício sede que, como consta da proposta apresentada ao Governo pela Comissão Instaladora do Município da Amadora, reúna condições adequadas à instalação e ao funcionamento dos futuros órgãos autárquicos e respectivos serviços.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro, suportar as despesas necessárias à aquisição e equipamento do edifício sede do Município, até ao montante de 115 000 contos.

Art. 2.º Os contratos necessários à execução do artigo 1.º serão outorgados pelo Ministro da Administração Interna ou, por sua delegação, pelo presidente da Comissão Instaladora do Município da Amadora em favor do referido Município.

Art. 3.º O Ministro da Administração Interna definirá por despacho as normas necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 410-B/79

de 27 de Setembro

Constituindo a realização de eleições intercalares para a Assembleia da República uma das tarefas que ao Governo se impõem e tornando-se indispensável dar execução à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, nos seus aspectos financeiros, urge providenciar no sentido de possibilitar às entidades responsáveis, nomeadamente a nível autárquico, a correcta e tempestiva prática dos actos que lhes competem.

Na realidade, são diversas e muito dispersas as despesas públicas originadas com um processo eleitoral a nível nacional, requerendo muitas delas, no próprio interesse do processo, rápida, se não mesmo imediata, satisfação.

E de entre essas despesas merecem especial realce as realizadas sob a égide dos órgãos autárquicos com a preparação e execução a nível concelhio e de freguesia das operações eleitorais, em relação às quais se não mostra adequada uma responsabilização, processamento e liquidação centralizados.

Por outro lado, considerando-se tais despesas locais da responsabilidade das autarquias que directa ou indirectamente as realizarem, torna-se necessário facultar-lhes os meios económicos adequados, por forma a minimizar os encargos daí resultantes e a garantir o bom desenvolvimento do processo eleitoral.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério da Administração Interna autorizado a transferir para cada um dos municípios do continente e regiões autónomas, por conta da dotação inscrita sob a rubrica 44.09-B) «Encargos decorrentes de actos eleitorais» do orçamento vigente do MAI/STAPE, para despesas a efectuar a nível concelhio e de freguesia com a preparação e realização das próximas eleições para a Assembleia da República, a importância resultante da soma das parcelas X, Y e Z, sendo:

$X = 5000\$$  (verba mínima por concelho);

$Y = 1\$ \times$  número de eleitores inscritos no concelho;

$Z = 1000\$ \times$  número de freguesias do concelho.

Art. 2.º — 1 — A verba transferida para cada município nos termos do artigo anterior poderá ser distribuída pelas freguesias do respectivo concelho.

2 — A distribuição prevista no número anterior deverá obedecer aos critérios expressos na última parte do artigo 1.º, com substituição das freguesias pelas secções de voto.

Art. 3.º — 1 — As verbas transferidas nos termos deste diploma serão inscritas sob rubrica própria dos mapas de receita e despesa do orçamento das câmaras municipais e, no caso de haver lugar à distribuição prevista no artigo anterior, no das respectivas juntas de freguesia.

2 — Para efeito do disposto no número anterior e nos casos em que tal se mostre necessário, ficam as autarquias locais autorizadas a elaborar orçamento suplementar para além dos legalmente previstos.

Art. 4.º — 1 — Por conta das verbas referidas no artigo anterior poderão ser constituídos fundos permanentes, até ao montante de 30 % do seu total, para despesas de carácter imediato.

2 — Não havendo distribuição de verba nos termos do artigo 2.º, serão constituídos fundos permanentes pelas câmaras municipais a favor das juntas de freguesia até 30 % da importância que lhes caberia se a distribuição houvesse sido efectuada.

Art. 5.º — 1 — Na realização de despesas por conta das dotações destinadas a suportar os encargos eleitorais é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e natureza dos trabalhos a realizar e não sejam de carácter puramente contabilístico.

2 — A incompatibilidade referida no número anterior, bem como a constituição dos fundos permanentes a que alude o artigo 4.º serão determinadas por despacho da entidade responsável pela gestão do respectivo orçamento.

Art. 6.º A realização de despesas por conta de verbas destinadas a suportar os encargos eleitorais não está sujeita ao regime duodecimal.

Art. 7.º — 1 — Para efeito do disposto no presente diploma é reforçada com a importância de 12 500 000\$ a dotação referida no artigo 1.º

2 — A importância destinada ao reforço referido no número anterior sairá da dotação provisional inscrita no Ministério das Finanças.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 300-A/79

O Decreto-Lei n.º 284/79, de 11 de Agosto, dando nova redacção ao artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, veio permitir o primeiro provimento de todo o pessoal que à data da entrada em vigor do mesmo Decreto-Lei n.º 548/77 se encontrava a prestar serviço no MIT, a qualquer título, independentemente da carreira em que estivesse integrado.

Nestes termos e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 548/77, para efeitos de provimento do pessoal operário afecto ao LNETI, determina-se o seguinte:

1 — Ingressarão na categoria de encarregado geral (letra K):

- i) Os actuais encarregados gerais;
- ii) Os actuais encarregados com mais de cinco anos na categoria e sujeitos à avaliação do mérito.

2 — Ingressarão na categoria de encarregado (letra M):

- i) Os actuais encarregados não providos na categoria superior;
- ii) Operários principais com mais de três anos na categoria.

3 — Ingressarão na categoria de mestre (letra O):

- i) Os actuais mestres não providos em categoria superior;
- ii) Operários de 1.ª com mais de três anos na categoria;
- iii) Operários de 2.ª com mais de cinco anos na categoria.

4 — Ingressarão na categoria de operário de 1.ª (letra P):

- i) Os actuais operários de 1.ª não providos em categorias superiores;
- ii) Operários de 2.ª com mais de três anos na categoria.

5 — Ingressarão na categoria de operário de 2.ª (letra Q):

- i) Os actuais operários de 2.ª não providos em categorias superiores;
- ii) Ajudantes com mais de três anos na categoria.

6 — Ingressarão na categoria de ajudante (letra S):

- i) Os actuais ajudantes não providos em categorias superiores.

7 — Poderão ser integrados em categorias superiores às que lhes são atribuídas pelas presentes normas

os operários cujas funções e mérito profissional o justifiquem, mediante proposta da comissão instaladora ao Ministro.

Ministério da Indústria, 21 de Setembro de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

Anexo a que se refere o n.º 1

Carreira operária

Categoria actual	Categoria após harmonização	Letra
Mestre de 1.ª .....	Encarregado geral .....	K
Mestre de 2.ª .....	Encarregado geral .....	K
Contramestre de 1.ª .....	Encarregado .....	M
Contramestre de 2.ª .....	Encarregado .....	M
Operador de meios áudio- -visuais.	Encarregado .....	M
Subchefe de impressão ...	Mestre .....	O
Artífice de 1.ª .....	Mestre .....	O
Artífice de 2.ª .....	Operário de 1.ª .....	P
Dispenseiro de 2.ª .....	Operário de 1.ª .....	P
Litógrafo de 2.ª .....	Operário de 2.ª .....	Q
Oficial de 1.ª .....	Operário de 2.ª .....	Q
Auxiliar de oficinas .....	Operário de 2.ª .....	Q
Oficial de 2.ª .....	Operário de 2.ª .....	Q
Montador de 1.ª .....	Operário de 2.ª .....	Q
Ajudante de 1.ª .....	Ajudante .....	S
Ajudante de 2.ª .....	Ajudante .....	S
Servente de 1.ª .....	Ajudante .....	S
Ajudante de dispenseiro ...	Ajudante .....	S
Servente de 2.ª .....	Ajudante .....	S
Aprendiz .....	Ajudante .....	S
Não qualificado .....	Ajudante .....	S

O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

